IMPÔSTO DO SÊLO — SOCIEDADE POR AÇÕES — AUMENTO DE CAPITAL

— A reavaliação do ativo e conseqüente aumento do capital social com distribuição de ações novas ou aumento do valor das antigas, constitui uma operação simultânea de distribuição de lucros e de entrada de capital para aquêle aumento.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO S. C. N.º 51.294-57

Estabelecimentos James Frederick Clark Sociedade Anônima, com sede em Parnaíba (Pi), recorrem do despacho de fls. 17 da Diretoria das Rendas Internas, que lhe negou restituição da importância de Cr$ 79.644,00, relativa ao impôsto do sêlo pago sôbre o aumento do capital realizado em virtude de reavaliação do ativo.

2. Efetivamente, na valorização do ativo com o conseqüente aumento do capital social, verifica-se uma *entrada* de capital — "o valor excedente dos bens sociais, as reservas, ou fundos disponíveis, não se confundem com o capital, acrescentado a êste, *como podiam não o ser*, constituem, na verdade, entrada para o capital" (Cantidiano Garcia de Almeida, *Revista de Estudos Fiscais*, de 1949, e *Manual do Sêlo*, pág. 1.079). Pesa, e muito, o argumento do Ministro Cunha Vasconcelos, de que "não há que confundir capital e patrimônio social". E basta atentar que as reservas da sociedade, a mais valia de tal ou qual, os seus elementos patrimoniais, enquanto permanecerem simplesmente como tais, podem a qualquer momento, por deliberação da assembléia, nos têrmos da lei, ser distribuídas aos acionistas.

3. Desde, entretanto, que haja um *aumento de capital*, com aproveitamento de tais valores, ficam êles, daí por diante, vinculados, chumbados à sociedade, passam a ser garantia de terceiros, não podem ser retirados da sociedade, sem que o capital fique *desfalcado*, não poderá mais êste ser diminuído sem a anuência dos credores (art. 114 e parágrafos da lei de sociedades por ações; Tito Resende).

4. Jaime Péricles, outro perfeito comentador da Lei do Sêlo, não é de outra opinião (*Revista Fiscal* de 1950, págs. 1 até 5),

5. Assim, sustento, como sempre, sustentei quando me honrava de ser membro do 1.º Conselho de Contribuintes, que a reavaliação do ativo e conseqüente aumento do capital social com distribuição de ações novas ou aumento do valor das antigas constitui uma operação simultânea de distribuição de lucros e de *entrada de capital* para aquêle aumento.

6. Parece-me que se não deve entender de modo diferente. A inovação de dois acórdãos em que se entende de modo diferente não tem, nem pode ter, sentido jurisprudencial; duas decisões

isoladas não ditam a maneira de se interpretar ou aplicar as leis.

7. As decisões judiciais só obrigam no caso concreto. Salvo casos especiais elas não têm, por si mesmas, efeito normativo. À Administração cumpre executar as leis, enquanto não revogadas ou anuladas pelos meios constitucionais, não estando, assim, submetidas aos critérios da hermenêutica judicial (v. parecer do DASP, *D. O.* de 2 de julho de 1953).

8. A restrição não tem cabimento. Nestas condições, e de acôrdo com o parecer da Procuradoria da Fazenda Nacional no Distrito Federal, junto por cópia, expendido no processo n.º 422.055-56, que subscrevo, nego provimento ao recurso, para manter o despacho recorrido.